PARTE E

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Aviso n.º 1477/2018

Declaração de conformidade do sistema de contabilidade analítica dos CTT — Correios de Portugal, S. A.

Compete à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), como entidade reguladora, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º da Lei Postal, na sua redação em vigor, aprovar os sistemas de contabilidade analítica dos prestadores de serviço postal universal, assegurar que a correta aplicação dos sistemas de contabilidade analítica é fiscalizada por uma entidade competente, independente dos prestadores de serviço postal universal, e publicar anualmente uma declaração de conformidade dos sistemas de contabilidade analítica dos prestadores de serviços postais e dos resultados obtidos.

Assim, dando cumprimento a esta disposição, torna-se público que a declaração de conformidade do sistema de contabilidade analítica dos CTT — Correios de Portugal, S. A., referente ao exercício de 2015, emitida pela ANACOM, se encontra à disposição para consulta de eventuais interessados nos serviços de atendimento ao público da ANACOM, na Avenida José Malhoa n.º 12, 1099-017 Lisboa, entre as 9 e as 16 horas, de segunda a sexta-feira, bem como no sítio desta Autoridade, em www.anacom.pt.

18 de janeiro de 2018. — O Presidente do Conselho de Administração, *João António Cadete de Matos.*

311075951

Declaração de Retificação n.º 87/2018

1 — Ao abrigo do disposto nos n.os 2 e seguintes do artigo 12.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República,* aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/2016, de 21 de dezembro, declara-se que o Regulamento n.º 6/2018, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 4, de 5 de janeiro de 2018, saiu com as seguintes divergências em relação ao respetivo texto original, que assim se retifica:

1.1 — No que respeita às divisões sistemáticas:

a) Onde se lê «Título I», «Título II», «Título III», «Título IV», «Título V», «Título VI», e «Título VII» deve ler-se, respetivamente, «Capítulo I», «Capítulo II», «Capítulo III», «Capítulo IV», «Capítulo V», «Capítulo VI», e «Capítulo VII»;

b) No Título II (que se deve ler Capítulo II, nos termos retificados na alínea anterior), onde se lê «Capítulo I» e «Capítulo II» deve ler-se, respetivamente, «Secção I» e «Secção II»; e

c) No Título III (que se deve ler Capítulo III, nos termos retificados na alínea *a*)), onde se lê «Capítulo I», «Capítulo II» e «Capítulo III» deve ler-se, respetivamente, «Secção I», «Secção II» e «Secção III».

1.2 — Nas subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 5.º, onde se lê:

«*i*) A classificação da oferta, incluindo quanto ao tipo de serviço, ao tipo de mercado, à rede de suporte e à eventual utilização de recursos de espetro ou de numeração;

ii) No caso de utilização de recursos de espetro ou de numeração, a indicação do tipo de recursos em causa;»

deve ler-se:

«*i*) A classificação da oferta, incluindo quanto ao tipo de serviço, ao tipo de mercado, à rede de suporte e à eventual utilização de recursos de espectro ou de numeração;

ii) No caso de utilização de recursos de espectro ou de numeração, a indicação do tipo de recursos em causa;».

1.3 — Na subalínea *iv*) da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 5.º, onde se lê:

«*iv*) A descrição geral da oferta.»

deve ler-se:

«*iv*) A descrição geral da oferta;».

1.4 — Nas subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *b*) do n.º 6 do artigo 5.º, onde se lê:

«*i*) A classificação da oferta, incluindo quanto ao tipo, à finalidade e à propriedade da rede e à eventual utilização de recursos de espetro ou de numeração;

ii) No caso de utilização de recursos de espetro ou de numeração, a indicação do tipo de recursos em causa;»

deve ler-se:

«*i*) A classificação da oferta, incluindo quanto ao tipo, à finalidade e à propriedade da rede e à eventual utilização de recursos de espectro ou de numeração;

ii) No caso de utilização de recursos de espectro ou de numeração, a indicação do tipo de recursos em causa;».

1.5 — Na subalínea *iv*) da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º, onde se lê:

«*iv*) Da identificação e dos elementos de contacto do serviço por onde corre o processo.»

deve ler-se:

«*iv*) Da identificação e dos elementos de contacto do serviço por onde corre o processo;».

1.6 — Na subalínea *iii*) da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 21.º, onde se lê:

«*iii*) Quando, se disponível, a empresa não aceda à sua conta na área reservada, em ambos os prazos previstos nas subalíneas anteriores.»

deve ler-se:

«*iii*) Quando, se disponível, a empresa não aceda à sua conta na área reservada, em ambos os prazos previstos nas subalíneas anteriores;».

1.7 — No artigo 32.º, onde se lê:

«Artigo 32.º

Ofertas não acessíveis ao público com utilização de espetro sujeito a licenciamento radioelétrico

No caso de ofertas não acessíveis ao público com utilização de espetro sujeito a licenciamento radioelétrico, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167/2008, de 16 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e até à data de aprovação, pela ANACOM e ao abrigo do disposto no artigo 25.º, de um modelo para o efeito, considera-se efetuada a comunicação de início de atividade prevista no artigo 5.º com a apresentação de requerimento para atribuição de licença radioelétrica.»

deve ler-se:

«Artigo 32.º

Ofertas não acessíveis ao público com utilização de espectro sujeito a licenciamento radioelétrico

No caso de ofertas não acessíveis ao público com utilização de espectro sujeito a licenciamento radioelétrico, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167/2008, de 16 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e até à data de aprovação, pela ANACOM e ao abrigo do disposto no artigo 25.º, de um modelo para o efeito, considera-se efetuada a comunicação de início de atividade prevista no artigo 5.º com a apresentação de requerimento para atribuição de licença radioelétrica.»

2 — Atenta a natureza sistemática de parte das divergências retificadas e nos termos previstos no n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República,* mais se procede, em anexo, à republicação integral da versão corrigida do Regulamento n.º 6/2018, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 4, de 5 de janeiro de 2018.

18 de janeiro de 2018. — O Presidente do Conselho de Administração, *João António Cadete de Matos*.